



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de...14 de abril...de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...101-77.707

Recurso nº 50.018 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente PAGANINI HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Reformada, parcialmente, a exigência manifestada no processo principal, em virtude de se ter considerado improcedente, em parte, a imputação de omissão de receita, igual medida se impõe em relação à tributação reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAGANINI HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 9.187,28, no ano de 1983 (Exercício de 1984), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

19 MAI 1988

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO
DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL-
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.900/87-12

RECURSO Nº: 50.018

ACÓRDÃO Nº: 101-77.707

RECORRENTE: PAGANINI HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe foi efetuado lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica por omissão de receitas nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, fato esse que foi revelado por saldos credores na conta Caixa.

Em decorrência, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, considerou-se o valor omitido automaticamente distribuído aos sócios, fazendo-se o lançamento de imposto de renda na fonte à alíquota de 25%. Esta a exigência que se debate nos presentes autos.

Cientificada da autuação fiscal em 29.07.87, a contribuinte apresentou, mediante petição protocolizada em 28.08.87, impugnação (fls. 08/09), na qual reiterou os argumentos expendidos no processo atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Igualmente, às fls. 15/23 foi acostada cópia da decisão de primeiro grau relativa ao processo principal, cuja ementa é a seguinte:

"IRPJ - Saldo credor de caixa. Custos ou despesas operacionais. A fixação de valor residual insignificante ou simbólico para contrato de arrendamento com duração de tempo muito inferior ao de vida útil do bem transforma esse contrato em compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente."

M. d

Acórdão nº 101-77.707

Já em relação ao presente processo, o Julgador de Primeiro grau preferiu decisão que porta a seguinte ementa:

"Aplica-se no processo de imposto de renda-fonte, como lucro automaticamente distribuído aos sócios, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência. Impugnação tempestiva. Lançamento mantido."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora salientou que o imposto de renda na fonte, como lucro distribuído diretamente aos sócios, decorre da ação fiscal levada a efeito na mesma empresa, quando foi apurada omissão de receita sujeita à tributação pelo imposto de renda, devendo assim ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa. Isto posto, tendo em vista que o lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica foi integralmente mantido, houve por bem conhecer da impugnação para indeferí-la.

A empresa foi intimada da decisão referida em 25 de janeiro de 1988, tendo interposto recurso para este Conselho em 24 de fevereiro seguinte. Em seu apelo, renovou as alegações da reclamação.

Outrossim, saliente-se que o processo principal foi apreciado em segundo grau administrativo, sendo a seguinte a ementa do Acórdão nº 101-77.700:

"IRPJ - SUPRIMENTO FEITO AO CAIXA DA EMPRESA ANTES DO INÍCIO DOS NEGÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO - IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

O suprimento de caixa efetuado antes do início dos negócios da empresa, ainda que não comprovado mediante documentação hábil e idônea a origem e a efetividade da entrega dos recursos, não justifica a presunção de omissão de receitas, tendo em vista a impossibilidade factual de desvio de numerário.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA APURADO ATRAVÉS DE RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA FEITA PELO CONTADOR DA AUTUADA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ERRO, SEM, CONTUDO, FAZER-SE PROVA. RECURSO DESPROVIDO, NO PARTICULAR.

* M.

Acórdão nº 101-77.707

A alegação, desacompanhada de comprovação, de que houve vícios na reconstituição da conta caixa formulada pelo próprio contador da empresa e que revelou a existência de saldo credor, não tem o condão de elidir a ação fiscal.

IRPJ - CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO QUE ESTABELECE VALOR RESIDUAL ÍNFILO. DESCARACTERIZAÇÃO.

O contrato dito de arrendamento mercantil, mas que prevê valor residual ínfimo, caracteriza, na verdade, operação de compra e venda a prazo. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

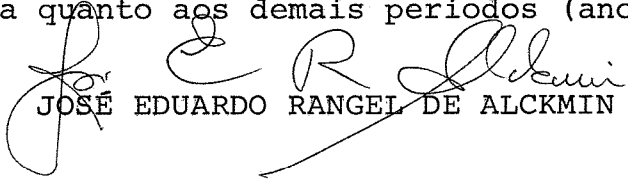
Quanto ao mérito, trata-se de processo decorrente, em que é exigido da empresa o pagamento de imposto de renda na fonte por lucro considerado distribuído automaticamente aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto nº 70.235/72.

No processo principal, atinente a imposto de renda de pessoa jurídica, a exigência fiscal foi parcialmente reformulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que excluiu da tributação, em relação ao exercício de 1984, ano-base de 1983, o montante de Cr\$ 9.187.286.

É mansa e pacífica nesse Colegiado a jurisprudência que preconiza que, não havendo outros argumentos no processo decorrente, prevalece quanto a este a decisão proferida no processo matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Sendo assim, tendo em vista o provimento parcial do recurso relativo ao processo principal, igual medida se impõe quanto ao apelo nos autos decorrentes.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de ser excluído da tributação a importância de Cr\$ 9.187.286, em relação ao ano de 1983 (exercício de 1984), mantendo a exigência quanto aos demais períodos (anos de 1984 e 1985).


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. 